



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000396183**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001566-41.2020.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante JOSE FRANCISCO DOS SANTOS PADARIA ME, são apelados MOINHO CANUELAS LTDA., BANCO SOFISA S/A e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente), VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1001566-41.2020.8.26.0462**

**Apelante: Jose Francisco dos Santos Padaria Me**

**Apelados: Moinho Canuelas Ltda., Banco Sofisa S/A e Banco Bradesco S/A**

**Comarca: Poá**

**Voto nº 37683**

Responsabilidade civil – Pagamento em duplicidade – Incontroverso que a autora efetuou em duplicidade o pagamento da primeira parcela relativa à compra realizada perante a corré “Moinho Canuelas Ltda.” – Pagamento que foi realizado no “Banco Bradesco S.A.”, tendo como instituição financeira destinatária o “Banco Sofisa S.A.”, responsável pela cobrança em favor da empresa “Moinho Canuelas Ltda.” – Pretendida pela autora a condenação dos réus à restituição do valor pago em duplicidade, R\$ 5.350,00, ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais no valor de R\$ 2.000,00, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 - Restituição do valor pago em duplicidade, ao qual não se opôs, que foi depositado judicialmente pelo “Banco Sofisa S.A.”.

Responsabilidade civil – Dano moral – Diversamente do que se dá com a pessoa física, as hipóteses em que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral são bem mais restritas, visto que ela não possui “sentimentos” passíveis de serem abalados - Suposta “conduta negligente do requerido em locupletar-se do crédito da requerente” que não representa fato passível de repercussão em verba de dano moral, caracterizando-se como lesão de bem patrimonial – Indenização por danos morais indevida.

Responsabilidade civil – Danos materiais – Honorários contratuais – Descabimento – Caso em que não ficou demonstrado que a autora tenha desembolsado a quantia de R\$ 2.000,00 na contratação de seu patrono - Custos resultantes da contratação de advogado para ajuizamento da ação, afora isso, que, por si só, não representam ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis – Precedentes do STJ – Incabível a fixação de indenização pela contratação de advogado – Sentença de procedência parcial da ação que deve persistir – Apelo da autora desprovido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

1. “José Francisco dos Santos Padaria ME” propôs “ação de contrato bancário c.c. declaratória de duplicidade de pagamento, exibição de documento, danos materiais e morais”, de rito comum, em face de “Moinho Canuelas Ltda.”, “Banco Sofisa S.A.” e “Banco Bradesco S.A.” (fls. 1/10).

Cada um dos réus ofereceu contestação (fls. 61/77, 127/136, 157/168), havendo a autora apresentado réplica (fls. 206/216).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado, julgou a ação parcialmente procedente, para condenar o corréu “Banco Sofisa S.A.” no pagamento do valor correspondente ao depósito realizado em duplicidade pelo autor, R\$ 5.350,00, sem incidência de juros e correção monetária, tendo em vista que o mencionado montante já se encontra depositado nos autos. Julgou improcedente a ação em relação aos demais corréus (fls. 218/221).

Entendendo que houve sucumbência recíproca, a digna autoridade judiciária sentenciante condenou o corréu “Banco Sofisa S.A.” no pagamento das custas, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, e a autora no pagamento de metade das custas do referido corréu, assim como nos honorários devidos aos seus patronos, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fl. 220).

O ilustre juiz da causa condenou a autora ainda no pagamento das custas e honorários advocatícios dos corréus “Moinho Canuelas Ltda.” e “Banco Bradesco S.A.”, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fl. 220).

A autora opôs, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 224/229), os quais foram rejeitados (fl. 237).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 244), aduzindo, em síntese, que: diversamente do que constou da sentença recorrida, ela questionou o “Banco Sofisa” acerca do pagamento em duplicidade, que negou o fato; isso fez com que ela demandasse em face dos demais réus; a corré “Moinho Canuelas” seria a sacadora do valor, tendo ela emitido a nota fiscal; o pagamento foi efetuado ao corréu “Banco Bradesco S.A.”, que informou que os valores haviam sido repassados; somente foi ressarcida em parte por ter ingressado em juízo; faz jus à indenização por danos morais; a sucumbência foi estabelecida de maneira desigual; a litigância de má-fé impõe o dever de ressarcir os danos causados à parte prejudicada; a sentença combatida padece de fundamentação, nos moldes do art. 489, § 1º, do atual CPC; a ação deve ser julgada totalmente procedente (fls. 245/253).

O recurso foi preparado (fls. 297/298), tendo sido respondido pelos três réus (fls. 258/262, 264/267, 270/277).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Incontroverso que a autora realizou em duplicidade o pagamento da primeira parcela relativa à compra de matéria-prima perante a corré “Moinho Canuelas Ltda.”, representada pela nota fiscal de nº 47275, no valor total de R\$ 10.700,00 (fls. 23/27).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Tal fato foi admitido pela própria autora na exordial da ação (fl. 4).

Conforme se extrai da petição inicial, os referidos pagamentos em duplicidade foram efetuados no “Banco Bradesco S.A.”, tendo como instituição financeira destinatária o “Banco Sofisa S.A.”, responsável pela cobrança em favor da empresa “Moinho Canuelas Ltda.” (fl. 4).

Argumentou a autora que, ao procurar os réus com o intuito de ser ressarcida do valor pago em duplicidade, não logrou êxito em seu intento, motivo pelo qual teve de ingressar com a ação em exame (fl. 4).

Pretende a autora, além de ser restituída do montante de R\$ 5.350,00, concernente ao pagamento em duplicidade, ser ressarcida dos honorários advocatícios contratuais de seu patrono, no valor de R\$ 2.000,00, bem como dos danos morais que alegou ter suportado, no importe de R\$ 20.000,00 (fl. 10).

2.2. A questão do ressarcimento do pagamento duplicado encontra-se superada, uma vez que o corréu “Banco Sofisa S.A.” não se opôs a tal pretensão, havendo efetuado o depósito do aludido valor juntamente com a contestação (fl. 122).

2.3. Não assiste razão à autora no tocante aos danos morais.

É certo que as pessoas jurídicas também são passíveis de sofrer dano moral, tema que, aliás, foi consolidado mediante a edição da Súmula 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJU de 11.9.1999, a seguir transcrita:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Porém, diversamente do que se dá com a pessoa física, as hipóteses em que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral são bem mais restritas, visto que ela não possui “sentimentos” passíveis de serem abalados.

A suposta “conduta negligente do requerido em locupletar-se do crédito da requerente” (fl. 8) não representa fato passível de repercussão em verba de dano moral, caracterizando-se como lesão de bem patrimonial.

Segundo realçado por SERGIO CAVALIERI FILHO:

“(…) não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual. Eventual aborrecimento daí resultante já está abrangido pelo dano material (…)” (“Programa de responsabilidade civil”, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, nº 19, p. 75).

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (“Programa de responsabilidade civil”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, nº 19.4, p. 80).

“(…) mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral (...)” (“Programa de responsabilidade civil”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, nº 19.4.1, ps. 80-81).

No mesmo rumo houve decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante – e normalmente o traz –, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira ou a quebra da expectativa de receber valores contratados não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais” (REsp nº 202.564-RJ, registro nº 1999/0007836-5, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 2.8.2001, DJU de 1.10.2001, p. 220, in RT: 798/212) (grifo não original).

2.4. Tampouco comporta acolhimento o pedido de condenação dos réus no pagamento dos honorários advocatícios contratuais (fl. 10).

Em primeiro lugar, porque não ficou comprovado que a autora tenha desembolsado a quantia de R\$ 2.000,00 na contratação de seu advogado.

Em segundo lugar, porque “os custos decorrentes da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis” (AgRg no REsp nº 1.370.501-MS, registro nº 2013/0050925-2, 4ª Turma do STJ, v.u., Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 25.8.2015, DJe de 16.9.2015).

No mesmo sentido:

- a) REsp nº 1.480.225-SP, registro nº 2014/0228593-6, 2ª Turma do STJ, v.u., Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 25.8.2015, DJe de 11.9.2015;
- b) AgRg no AREsp nº 516.277-SP, registro nº 2014/0109779-0, 4ª Turma do STJ, v.u., Rel. Min. MARCOS BUZZI, j. em 26.8.2014, DJe de 4.9.2014;
- c) AgRg no REsp nº 1.229.482-SP, registro nº 2010/0220156-2, 3ª Turma do STJ, v.u., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 20.11.2012, DJe de 23.11.2012.

Oportuno ressaltar-se, a esse respeito, trecho do voto vista proferido pela Min. NANCY ANDRIGHI nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.155.527-MG, registro nº 2011/0136143-4, Segunda Seção, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 13.6.2012, DJe de 28.6.2012, a seguir transcrito:

“(…) a indenizabilidade dos honorários advocatícios, da forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito.

Feita essa constatação, conclui-se que, à luz dos mencionados dispositivos legais, são inexigíveis os honorários contratuais pagos em virtude do exercício, pela parte contrária, de um direito legítimo (ação).

Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp nº 1.027.797-MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.2.2011, penso que a expressão 'honorários de advogado', utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Vale dizer, o termo 'honorários de advogado', contido nos mencionados dispositivos legais, compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida”.

Incabível, assim, a fixação de indenização pela contratação de advogado.

2.5. Quanto à sucumbência, nenhum reparo merece a sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

combatida (fl. 250).

A autora sagrou-se vencedora frente ao “Banco Sofisa S.A.” apenas em relação a um dos três pedidos formulados na exordial (fl. 10), havendo o MM. Juiz de origem, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, observado o disposto no art. 86, “caput”, do atual CPC.

Em relação aos demais réus, a autora sucumbiu inteiramente, devendo arcar com o ônus de sua sucumbência (fl. 220).

2.6. Por outro lado, não há indícios seguros de que o corréu “Banco Sofisa S.A.” tenha incorrido em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 80 do atual CPC, a legitimar a sua condenação nas penalidades por litigância de má-fé (fls. 250/252).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 217/221).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados dos réus (fls. 258/262, 264/267, 270/277), majoro, com fulcro no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pela autora, de 10% para 12% sobre o valor da condenação atualizado.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
Relator